



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02991/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 239 de 15.3.2019 (p.1 do ID829963)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 51/1985
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 059, de 1.4.2019 (p.2, ID829963)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.977,48 (p.1/2, ID829966)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Maria Emília Cavalcante Pessoa
MATRÍCULA:	300017900 (p.1, ID829963)
CARGO:	Escrivã de Polícia, classe especial, carga horária de 40 horas (p.1 do ID829963)
CPF:	369.224.982-91 (p.1, ID829969)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2, ID829969)
DATA DE INGRESSO:	28.9.1990 (p.2, ID829969)
DATA DE NASCIMENTO:	27.4.1955 (p.1, ID829969)
SEXO:	Feminino (p.1, ID829969)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2, ID829969)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Servidor Público Policial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

1. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID829963
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID829964
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID829965 e 1/2 e 5 ID829966
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional gráfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo	-	-	-

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

	Tribunal.			
--	-----------	--	--	--

2. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.491, ou seja, 28 anos, 9 meses e 01 dia	10.491 dias, ou seja, 28 anos 9 meses e 1 dia ⁴ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Cumpre anotar que a servidora alcançou o direito a esse benefício, eis que, como demonstrado linhas atrás, a mesma possui 10.491 dias, ou seja, 28 anos, 9 meses e 01 dia de contribuição, todos laborados no cargo de Escrivã de Polícia e, à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do policial civil (mulher) são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (mulher).

5. Releva destacar que esta Corte aprovou a proposta de Decisão apresentada pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias na Sessão Plenária realizada no dia 22.2.2018, para afastar o posicionamento firmado mediante o Acórdão n. 87/2012, pelo qual este Tribunal se manifestou no sentido de que os policiais civis que alcançaram o direito à aposentação na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 deveriam ter seus proventos calculados de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Portanto, atualmente, passou a reconhecer que os policiais civis têm direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação, revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa, em consonância com recente Decisão do

³ Tempo computado até 29.11.2018, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 2/3, ID830014).

⁴ Conforme Certidão de p.1/2, ID829964.



Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia⁵.

6. Em que pese o alcance do direito à aposentação, cumpre observar que, o ato concessório de aposentadoria de nº 239, de 15.3.2019, p.1/2, ID829963, no qual é concedido referido direito, tem sua fundamentação incompleta, por não constar os dispositivos legais que amparam o direito da servidora, quais sejam: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, razão pela qual, sugere-se a retificação do ato.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 6.977,48 (p.1/2, ID829966)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de fevereiro de 2019 (p.1/2, ID829966), embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício de inatividade, à página 5, ID829966.

4. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 6.977,48 (p.5, ID829966), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

5. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Emília Cavalcante Pessoa**, faz jus aposentadoria especial de policial, com

⁵ Proposta de Decisão aprovada pelo Pleno – TCE/RO: I – afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne a aplicação da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estípedios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/85 na vigência da Lei Complementar n. 432/08, reconhecendo-se que o servidor policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

proventos integrais e paritários, contudo, faz-se necessário que o IPERON promova a adequação da fundamentação do ato concessório, fazendo constar a seguinte **fundamentação legal: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, propondo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providência:

- a) **Retifique** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Emília Cavalcante Pessoa, fazendo constar a seguinte fundamentação: **Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;**
- b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

7. Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 9 de Dezembro de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARIANO

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 9 de Dezembro de 2019



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO